



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.003281/2001-66
Recurso nº : 121.064

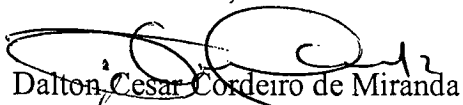
Recorrente : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

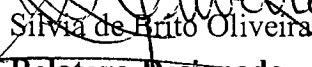
RESOLUÇÃO Nº 203-00.861

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA.


RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, acolher a preliminar de conflito negativo de competência suscitada durante o julgamento e não proceder ao julgamento do recurso, em face do conflito negativo de competência instaurado, para remeter os autos ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais para dirimir o referido conflito.** Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (Relator) e Emanuel Carlos Dantas de Assis. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir os termos da Resolução.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Vice-Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

F-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 de novembro de 2007

Marilda Curcio de Oliveira
Mat. Siape 91650



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003281/2001-66
Recurso nº : 121.064

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Processo: 201.021.08
Mandado Cursivo de Oliveira
Mat. Siape 91650

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA

RELATÓRIO

Trata o presente julgamento de analisar recurso voluntário interposto pela interessada contra decisão da DRJ em Curitiba/PR, que julgou inteiramente procedente o lançamento constante de Auto de Infração exigindo a Cofins dos períodos de apuração de novembro de 1996 a dezembro de 1997. O valor do auto de infração, cuja ciência se deu no dia 07/11/2001, é de R\$ 1.355.425,44, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

Ressaltara o Auditor-Fiscal em seu Termo de Verificação, que estava em curso uma ação fiscal específica para se verificar se, realmente, a interessada estaria protegida pela *imunidade* em relação à Cofins. A seu ver, o fato da interessada ter efetuado recolhimentos parciais da Cofins relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 1996 a dezembro de 1997, implicaria no reconhecimento tácito de que se submeteria às regras da referida contribuição.

Em sua impugnação, a interessada argumenta, em apertada síntese, **preliminarmente**:

- que nem o Mandato de Procedimento Fiscal e nem o *Termo de Início da Ação Fiscal* fazem referência expressa à Cofins, o que implicaria em nulidade da ação do Fisco, nos termos do inciso I, do artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, por serem os servidores incompetentes para executar tal auditoria;

- que, por já ter sido objeto de auditoria relativamente à Cofins do ano de 1998, o novo procedimento instaurado, envolvendo os anos de 1997 a 1999, deveria, obrigatoriamente se submeter à autorização estipulada pelo artigo 906 do Regulamento do Imposto de Renda/2000;

- que os períodos de novembro e dezembro de 1996 são improcedentes, visto que no Mandato de Procedimento Fiscal que deu início à presente ação fiscal, constaram apenas os períodos de 1997 a 1999; e

- que o procedimento é nulo visto que concluído antes do término do processo relacionado à suspensão da imunidade que a ampara.

No **mérito**, seus argumentos foram, em apertada síntese:

- que os recolhimentos que efetuara da Cofins, em vez de significarem o seu consentimento, implicam sim em pagamentos indevidos;

- que a Lei nº 8.212/91 não se aplica aos tributos administrados pela Receita Federal;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl.
Brasília, 20 / 02 / 08	
 Marilde Gusmano de Oliveira Mat. Siape 91650	

Processo nº : 10950.003281/2001-66
Recurso nº : 121.064

- que as entidades educacionais sem fins lucrativos são também entidades assistenciais, sendo que as condições para se enquadrar uma entidade de assistência social são aquelas definidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional;

- que somente uma lei complementar, e não a lei nº 8.212/91, poderia versar sobre limitações ao poder de tributar; e

- que o recebimento de mensalidades escolares não se equipara a faturamento.

A 3ª Turma da DRJ em Curitiba, por meio do Acórdão nº 959, de 17/04/2002, manteve integralmente o lançamento, em decisão assim ementada:

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA FORMAL DA AUTORIDADE FISCAL. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. Constatado que o Mandado de Procedimento Fiscal confere o poder/dever, à autoridade fiscal designada, de proceder à ação fiscal de que resultou a autuação, não há que se falar em nulidade por vício formal de competência. COFINS. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO. DIVERSIDADE. A natureza jurídica da Cofins não pode ser discutida em âmbito administrativo, posto que definida pela própria lei que a instituiu e referendada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO-APLICAÇÃO. Pelas atividades desempenhadas, as instituições de educação, ainda que sem fins lucrativos, não se confundem com as entidades beneficentes de assistência social, não se lhes aplicando o benefício constitucional a essas restrito. BASE DE CÁLCULO. MENSALIDADE ESCOLAR. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O preço cobrado a título de mensalidade, como contraprestação por curso provido por instituição de educação, por configurar receita de prestação de serviço, constitui base de cálculo da Cofins.

No Recurso Voluntário, os argumentos da peça impugnatória, como alguma ou outra ênfase, foram repetidos.

Arrolamento de bens às fls. 126/232.

Na Sessão de 14/10/2003, esta Terceira Câmara converteu o julgamento em diligência para que a DRF de origem se pronunciasse de forma conclusiva quanto a real condição da autuada, isto é, se atendia às condições do Código Tributário Nacional e da legislação complementar, especialmente aos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Na **segunda** oportunidade em que aqui esteve, 22/02/2005, quando da conclusão da diligência, esta Terceira Câmara, por maioria de votos, entendeu por bem declinar a competência do julgamento em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes. Prevaleceu, por maioria de votos, o entendimento de que a presente autuação dependia do julgamento do processo que tratava da exigência do IRPJ e da CSLL então tramitando no Primeiro Conselho de Contribuintes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003281/2001-66
Recurso nº : 121.064

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl.
Brasília, 20/02/08	
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

Nessa ocasião, a DRF fizera anexar ao respectivo Termo de Conclusão de Diligência a informação e documentos que davam conta do procedimento fiscal que culminara com a *Suspensão da Imunidade* da interessada relativamente aos anos de **1997 a 2000**.

O Primeiro Conselho de contribuintes, entretanto, invocando aos dispositivos regimentais, decidiu por remeter o processo para o Segundo Conselho por se julgar incompetente para proceder ao julgamento da matéria. Eis a ementa do Acórdão nº 101-95.696, de 17/08/2006:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO – COFINS – COMPETÊNCIA – Nos Termos do inciso III, artigo 8º, da Portaria MF nº 1.132/2002, o julgamento de recurso voluntário referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, quando a exigência não esteja lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda, é de competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003281/2001-66
Recurso nº : 121.064

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 20 / 02 / 08

Marilda Curcio de Oliveira
Mat. Siapc 91650

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
RELATORA-DESIGNADA

A questão configurada nestes autos que suscitei como prejudicial à análise do mérito diz respeito à competência para julgamento do recurso voluntário aqui interposto que, a meu ver, pelas razões a seguir expostas, impede o conhecimento das razões recursais, sob pena de futura alegação de nulidade da decisão deste colegiado, com fundamento no art. 59, inc. I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações posteriores.

Inicialmente, note-se que, conforme relatado pelo Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, este processo já foi julgado nesta Terceira Câmara, na sessão de 22 de fevereiro de 2005, tendo-se proferido a Resolução nº 203-00.597, em que ficou consubstanciada a decisão da maioria deste colegiado de declinar da competência para julgamento do recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes. Ou seja, esta Câmara já decidiu que o julgamento do recurso em questão não está na esfera de competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

Assim, declinada a competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu aquele colegiado que, com efeito, a competência para julgamento do recurso seria, sim, deste Segundo Conselho, retornando os autos a esta Terceira Câmara.

Todavia, vejo no procedimento daquele Primeiro Conselho impropriedade processual consistente no retorno do processo para julgamento deste Segundo Conselho, pois aqui já se tinha decidido pela incompetência para o julgamento. Portanto, caberia ao Primeiro Conselho, em face do seu entendimento de também ser incompetente, suscitar o conflito negativo de competência e remeter os autos à autoridade competente para dirimi-lo.

Ora, a impropriedade processual referida acima, a meu ver, não possui condão de superar ou de descaracterizar o conflito negativo de competência que, embora não suscitado na oportunidade própria, foi instaurado nestes autos por ocasião do julgamento do Primeiro Conselho de Contribuintes espelhado no Acórdão nº 101-95.696, de 17 de agosto de 2006 e, assim sendo, entendo que este processo deve ser encaminhado ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais para dirimi-lo, conforme competência prevista no art.12, inc. XXII, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA